DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8959/2013
PROTOCOLO	:	1419573
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 760/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	VQS CONFECÇÕES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.479,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE - AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 760/2013 (peça 2).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 62/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a confecção de uniformes escolares, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.779,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 2).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substituto Contratual, nos

termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 17607/2014 (peça 7 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-11932/2014 (peça 8 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a confecção de uniformes escolares, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.779,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 2).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 62/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, conforme atesta a Decisão Singular nº 6560/2013, proferida nos autos do processo TC-8955/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 7 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 760/2013** celebrado entre o Município de **Brasilândia/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e empresa **VQS Confecções Ltda – me** (CNPJ nº 14.278.432/0001-73), nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 8 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da formalização do EMPENHO **em apreço,** nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o **artigo 120, II, do** Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho 760/2013, emitida pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como emitente, e, de outro lado, a Empresa VQS Confecções Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 14.278.432/0001-73, por seu Representante, Senhor Alcides Martins Rodrigues, CPF/MF nº 779.239.798-04, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator